

## PARECER N.º 18/2017

## I. INTRODUÇÃO

O Chefe de Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer relativamente a Proposta de Lei que cria um sistema de informação cadastral simplificada.

No preâmbulo do diploma é referido que o cadastro predial é uma ferramenta indispensável para a gestão do território e para o desenvolvimento sustentável de políticas públicas em diferentes domínios. A Lei de Bases de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, consagrou a necessidade de rever o regime aplicável ao cadastro predial (artigo 81.º) com o objetivo de harmonizar a informação predial (cadastro, registo e matriz predial) e de promover a conclusão do levantamento cadastral do território nacional. É necessário conhecer efetivamente os titulares dos direitos reais que incidam sobre prédios rústicos e mistos devendo ser definidos procedimentos de reconhecimento da informação de prédios detida pelas diferentes entidades públicas, a realizar em plataforma eletrónica. O presente diploma cria o procedimento de representação gráfica georreferenciada, o procedimento especial de registo de prédio rústico omissivo e o procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido.

De entre as competências da CNPD, elencadas no artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Protecção de Dados Pessoais, doravante LPDP), cabe a de emitir parecer sobre disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais, como se extrai da alínea a) do n.º 1 da citada norma legal.

Entende-se por dados pessoais “qualquer informação, de natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”, sendo que há tratamento dos mesmos sempre que ocorra “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização [...]”.

Importa assim avaliar da matéria atinente com a proteção de dados pessoais que, no caso em apreço, se mostra tratada em alguns preceitos que serão objeto de ponderação.

## II. APRECIÇÃO

O artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Proposta de Lei em análise prevê a criação do Balcão Único do Prédio (BUPi), sendo que o artigo 37.º do mesmo diploma estabelece que este é um balcão físico e virtual, da responsabilidade do Instituto dos Registos e Notariados (IRN) que agrega a informação registal, matricial e georreferenciada relacionada com os prédios e «opera através de uma plataforma integrada que comunica com todas as bases de dados e aplicações que contêm informações prediais, utilizando para o efeito, no que se aplicar, a plataforma de interoperacionalidade da Administração Pública». Embora o artigo 29.º remeta para Decreto Regulamentar a concretização da instalação, condições de funcionamento, interoperabilidade e funcionalidades do BUPi, o tratamento de dados pessoais que o mesmo implica encontra os seus elementos essenciais definidos na Proposta de lei, cumprindo assim o artigo 30.º da LPDP.

Por sua vez o artigo 31.º do diploma em análise concede uma autorização legislativa pelo prazo de 180 dias para o Governo desenvolver o regime de interconexão e tratamento de dados pessoais subjacentes ao procedimento especial de representação gráfica georreferenciada, ao procedimento especial de registo de prédio rústico e misto omissivo e ao procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido, a operar através do BUPi. Prevê-se que a Autoridade Tributária e Aduaneira, o Instituto dos Registos e do Notariado, a Direção Geral do Território, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas – IFAP I.P., o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. e os Municípios partilhem «entre si a informação relevante sobre os elementos caracterizadores e de identificação dos prédios rústicos e mistos e seus titulares para efeitos de localização geográfica e de supressão da omissão no registo predial e demais efeitos de identificação do prédio». A alínea c) do artigo 31 prescreve que essa partilha de informação pressupõe um processo de interconexão e tratamento dos dados pessoais necessários à localização geográfica e de supressão da omissão no registo predial, entre as entidades acima referidas a estabelecer por via de decreto-lei, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.



Do exposto constata-se que a matéria relativa a proteção de dados pessoais será objeto de desenvolvimento posterior, a operar por via de decreto-lei, sendo esse o momento indicado para que a CNPD emita o seu Parecer.

Do exposto constata-se que a definição dos termos do tratamento de dados pessoais em que se traduz a interconexão é remetida para decreto-lei autorizado, sendo esse o momento indicado para que a CNPD emita o seu Parecer.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 21 de março de 2017

Filipa Calvão (Presidente)